



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 342 - DF (2025/0347933-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **S I M R A**
ADVOGADA : **LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551**
AGRAVADO : **M O F**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CLASSES PROCESSUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE ESPECIAL. ART. 274 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 254. ROL TAXATIVO. DECISÕES JUDICIAIS. INCONFORMISMO DA PARTE EXCIPIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEIÇÃO LIMINAR. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto de decisão que rejeitou liminarmente Exceção de Suspeição.
2. Nos termos do art. 274 do RISTJ, a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou.
3. Não tendo sido oposta a exceção no prazo a que se refere o art. 274 do RISTJ, resulta caracterizada a respectiva intempestividade.
4. A ausência de correspondência entre os temas apontados e as hipóteses taxativamente previstas no art. 254 do Código de Processo Penal autoriza a rejeição da Exceção de Suspeição. Precedentes.
5. A Exceção de Suspeição não constitui via adequada à manifestação de inconformismo da parte relativamente às decisões proferidas na Ação Penal e respectivos desdobramentos.
6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 342 - DF (2025/0347933-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : S I M R A
ADVOGADA : LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
AGRAVADO : M O F

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CLASSES PROCESSUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE ESPECIAL. ART. 274 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 254. ROL TAXATIVO. DECISÕES JUDICIAIS. INCONFORMISMO DA PARTE EXCIPIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEIÇÃO LIMINAR. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto de decisão que rejeitou liminarmente Exceção de Suspeição.
2. Nos termos do art. 274 do RISTJ, a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou.
3. Não tendo sido oposta a exceção no prazo a que se refere o art. 274 do RISTJ, resulta caracterizada a respectiva intempestividade.
4. A ausência de correspondência entre os temas apontados e as hipóteses taxativamente previstas no art. 254 do Código de Processo Penal autoriza a rejeição da Exceção de Suspeição. Precedentes.
5. A Exceção de Suspeição não constitui via adequada à manifestação de inconformismo da parte relativamente às decisões proferidas na Ação Penal e respectivos desdobramentos.
6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por S.I.M.R.A. nos autos da Exceção de Suspeição oposta ao Ministro Relator da APN 953/DF, da PET 13.912/DF, do PBAC 10 /DF e do PBAC 26/DF.

A agravante, em síntese, afirma que o Excepto não tem atuado como agente garantidor de seus direitos, havendo perda de imparcialidade. Procura demonstrar, em suas razões, a tempestividade do incidente e o caráter meramente exemplificativo do rol do art. 254 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Agravo Regimental para que a decisão agravada seja reconsiderada, reconhecendo-se como procedente a Exceção oposta.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão.

A parte Agravante insurge-se contra o indeferimento liminar da Exceção de Suspeição, alegando, em síntese, que a oposição do incidente foi tempestiva e que o rol do art. 254 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo.

No que diz respeito à tempestividade, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a suspeição de Ministro Relator pode ser arguida no prazo de quinze dias a contar da distribuição ou do fato que lhe for determinante.

Confira-se:

Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

No caso concreto, a Exceção de Suspeição foi protocolada em 4 de setembro de 2025, mas os documentos que instruem o presente incidente demonstram que a parte Excipiente tinha prévio conhecimento dos fatos invocados como fundamento da arguição, do que decorre a sua manifesta intempestividade.

Isso porque, conforme assinalado no bojo da decisão recorrida, as matérias jornalísticas colacionadas aos autos datam, respectivamente, de 27.11.2024 (fls. 57-62), 30.11.2024 (fls. 63-72), 15.5.2024 (fls. 142-146), 22.6.2023 (fls. 248-250) e 9.5.2024 (fls. 251-253).

Os documentos indicados a seguir também se reportam a período antecedente, vale dizer, aos anos de 2019 a 2024: a) requerimento de busca e apreensão domiciliar, datado de 17.12.2019 (fls. 89-96); b) decisão proferida na Pet 13.192/DF em 17.12.2019 (fls. 97-102); c) petição do Ministério Público Federal de 14.2.2020 (fls. 103-113); d) decisão proferida na Pet 13.321/DF em 31.3.2020 (fls. 114-123); e) publicação da Portaria n. 122, de 25.4.2022 (fl. 124); f) Ofício n. 622347/2021 – SINQ/CGRC/DICOR/PF, de 12.2.2021 (fl. 125); g) petição da parte excipiente nos autos do Inquérito n. 1.660/DF, com data de 3.8.2023 (fls. 130-135); h) decisão proferida nos autos do Inquérito n. 1.659/DF em 1º.8.2024 (fls. 136-140); i) página 6 do caderno 1 do Diário da Justiça Eletrônico n. 3.721, disponibilizado em 26.12.2024 (fl. 141); j) Despacho SINQ/DICOR n. 1.147/2019, de 13.12.2019, e documentos correlatos (fls. 149-199); e k) pedido de homologação de acordo de colaboração premiada, elaborado em 9.3.2020, e documento correlato (fls. 200-247).

Relativamente ao ano de 2025, foram juntados os seguintes documentos: a) decisão proferida na APN 953/DF em 7.2.2025 (fls. 126-129); b) Despacho 6.504.834, relativo ao Processo STJ n. 27.528/2025, de 31.7.2025 (fl. 147); e c) decisão proferida na APN 953-DF em 19.8.2025 (fls. 73-88).

O Despacho 6.504.834, relativo ao Processo STJ n. 27.528/2025, juntado à fl. 147, consiste em informação da Coordenadoria de Desenvolvimento de Soluções de Software ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do STJ, segundo a qual, no período de 25/4/2022 a 3/4/2024, não constam registros de operações (criação, alteração ou exclusão) em documentos em nome da nominada assessora do Excepto nos processos APn 953/DF, Pet 13.192/DF e Pet 15.041/DF.

Embora as informações façam alusão a aberturas pontuais de três processos, visualização de três peças processuais e uma movimentação de escaninho, não há evidência de criação, edição ou exclusão de documento pela referida servidora, de modo que o documento, com data de julho de 2025, não se presta a respaldar o incidente.

Por outro lado, o exame da decisão proferida na APN 953/DF, de 19.8.2025 (fls. 73-88), demonstra que a atuação da delegada da Polícia Federal como assessora no gabinete do Excepto já havia sido objeto de alegação na defesa prévia anteriormente apresentada pela parte Excipiente, conforme se vê a fl. 75:

[...] trouxe em sua defesa questões de ordem processual e de mérito. Do ponto de vista processual, alegou deste relator em impedimento razão da Delegada da Polícia Federal [...] ter atuado como assessora na estrutura deste gabinete. A defesa técnica iniciou destacando que não se reservou nenhuma linha no voto condutor do acórdão que recebeu a denúncia para apreciar essa questão. Em seguida, invocando o

art. 252, inciso I e art. 564, inciso I do Código de Processo Penal sustentou que a atuação da Delegada Federal representaria nulidade absoluta por quebra de imparcialidade.

[...]

Assim, o exame dos documentos que instruem a presente Exceção demonstram que os temas suscitados já eram de conhecimento pretérito pela parte excipiente, a demonstrar a não observância do prazo estabelecido no art. 274 do Regimento Interno do STJ no manejo do incidente, autorizando a rejeição liminar da Exceção de Suspeição.

Quanto às demais alegações do Agravo Regimental, melhor sorte não assiste à parte Agravante.

O art. 254 do Código de Processo Penal enumera as hipóteses legais em que se reconhece a suspeição de magistrado e estabelece que o juiz dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de uma delas; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes; ou, VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Na petição inicial, a postulação vem amparada nestes argumentos:

[...]

1. Violação ao princípio do Juiz Natural. Incompetência do Excepto para assumir a relatoria da 5ª Fase da chamada Operação Faroeste, deflagrada no ano de 2020. Comunicação pelo MPF e autorização de Ação controlada pelo Excepto, cuja finalidade era colher elementos informativos acerca de pretensa negociação de decisão envolvendo uma barraca de praia no extremo sul da Bahia, na Comarca de Porto Seguro, cujo objeto da ação controlada não tinha NENHUMA CONEXÃO com a Operação Faroeste. Violação da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

2. Medidas gravosas que exigem o aprofundamento da análise dos fatos e da acusação, desde o início, quando foram autorizadas medidas altamente impactantes autorizadas pelo Excepto, sem que detivesse competência para tanto, demonstrando pré-disposição em favor da tese acusatória e subvertendo a garantia da presunção de inocência. **Parcialidade comprovada.**

3. O Excepto determinou Buscas e apreensões na residência da excipiente e de sua família. **Determinou a sua prisão temporária posteriormente convertida em preventiva, sem fundamentação sólida.** Inadmissibilidade. Afronta às garantias constitucionais da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV). Medidas cautelares impostas e

que perduram até hoje, passados mais de 5 anos, inclusive com vedação de exercer o direito constitucional de votar nas eleições.

4. Conversão da prisão temporária para preventiva sem qualquer fato novo que justificasse medida de tal magnitude, justamente quando a pandemia da Covid paralisou o mundo. Inadmissibilidade. Afronta às garantias constitucionais da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV).

5. Não realizou a audiência de custódia exigida por lei, medida obrigatória a fim de justificar a conversão da prisão temporária em preventiva. Inadmissibilidade. Afronta às garantias constitucionais da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV).

6. Autorização de Ação Controlada e sua prorrogação sem ter competência para fazê-lo. Reconhecimento posterior de sua incompetência, determinando a livre redistribuição do caso a outro relator do Colegiado. Manutenção dos autos da Ação controlada e sua prorrogação sob sua jurisdição, a demonstrar seu interesse em prosseguir com a relatoria, sem justificativa legal, certo que a única Ação Controlada e sua prorrogação que foram por ele autorizadas, sem competência, deveriam ter sido encaminhadas ao relator competente.

7. Aceitou a alteração do número do processo, das partes e do objeto da Ação Controlada indevidamente por ele autorizada para o caso de uma barraca de praia, localizada no Sul da Bahia, mesmo sabendo que sua competência como relator, por prevenção, limitava-se às causas do Oeste da Bahia (doc. 04).

8. Reteve consigo a Ação Controlada autorizada para o processo da barraca de praia localizada no Sul da Bahia, e também a sua prorrogação fraudulenta, omitindo-se em enviar os autos correspondentes ao novo relator do caso, mesmo após o feito ter sido redistribuído a outro Relator. Violação ao princípio do Juiz Natural (doc. 05).

9. Tomou conhecimento de que o Delegado da Polícia Federal [...], integrante da equipe da Delegada [...], responsável pela Operação Faroeste, invadiu sem autorização o domicílio da Desa [...], sem ordem judicial e não tomou qualquer providência.

10. Após tomar conhecimento das fraudes perpetradas pelos Delegados da Polícia Federal [...] e [...], levou para trabalhar em seu gabinete, na condição de assessora, a Delegada Federal [...], responsável pela Operação Faroeste, onde foi realizada a fraude no curso da Ação Controlada que estava sob o seu comando (doc. 06).

11. O excepto ao invés de investigar todas fraudes informadas e provadas, achou por bem levar para seu Gabinete a referida Delegada Federal [...], na condição de sua assessora.

12. A Delegada da Polícia Federal [...] violou o sigilo sobre a existência do Acordo de Colaboração Premiada e o Excepto não tomou qualquer providência (doc. 07).

13. Durante anos, a Excipiente requereu o acesso a diversas provas, dentre elas a Mídia, de uma suposta reunião onde haveria sido negociada a Decisão sob investigação nessa Ação Penal e que, inclusive, subsidiou o oferecimento da Denúncia pelo MPF. O Excepto, sempre, indicou que a Defesa já

teria acesso à referida mídia. Hoje, passados vários anos, o Excepto passou a informar que a referida mídia nunca existiu. (doc. 08)

14. A Excipiente especificou, minudentemete, as informações que a Defesa necessita sobre a cadeia de custódia. O excepto indeferiu o pedido, sob a pálida argumentação que o mesmo teria sido genérico (doc. 03) Esse pedido reputado como genérico, foi formulado com toda precisão. (doc. 09)

15. Quando ainda em vigor a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça e também o posicionamento do próprio Excepto, o mesmo determinou a baixa da Apn 986 quando da aposentadoria da Desa. [...] (doc. 10), não o fazendo contudo em relação à Excipiente nesta Ação Penal 953, mesmo tendo conhecimento da sua aposentadoria (doc. 11).

16. O Excepto, em entrevista à Revista Veja, afirmou que a Assessora /Delegada [...] não teria acesso aos processos da Operação Faroeste (doc. 12), quando na verdade, a Certidão da Secretaria de Tecnologia do próprio STJ informa que a referida Assessora / Delegada [...] acessou por diversas vezes o processo da excipiente, inclusive tendo movimentado o mesmo (doc. 13) . O excepto proferiu decisão entendendo como “normal” essa conduta. (doc. 03)

17. Por fim, chegou ao conhecimento da Excipiente, que o chefe de gabinete do Excepto, [...], vazou a decisão proferida em março do ano de 2020, no PBAC 10, relacionada a 5º fase da chamada Operação Faroeste, justamente a que deu origem à presente Ação Penal. (doc. 02)

[...]

Note-se que que as circunstâncias apontadas pela parte Agravante neste incidente, acima enumeradas, não correspondem a nenhuma das hipóteses elencadas no sobredito dispositivo legal, capazes de caracterizar a suspeição.

Aliás, a Corte Especial tem reconhecido a inadmissibilidade de Exceção de Suspeição quando não fundamentada nas hipóteses taxativamente especificadas na legislação processual, conforme se infere a partir as ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL PENAL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NÃO ADMITIDA. PRECEDENTES.

1. A decisão agravada decidiu, de forma cristalina e fundamentada, que não havia nenhuma das hipóteses definidas taxativamente no art. 254 do Código de Processo Penal a configurar suspeição de parcialidade.

2. No caso, não trouxe o agravante nenhum elemento que evidencie o enquadramento nas hipóteses legais.

3. Decisões contrárias às pretensões do excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes elementos que demonstrem eventual suspeição do excepto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na ExSusp n. 225/DF, relator Ministro Humberto Martins, **Corte Especial**, julgado em 2/6/2021, DJe de 9/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A exceção de suspeição pode ser rejeitada liminarmente nos casos de improcedência manifesta (RISTJ, art. 277, § 1º).

II - Situação em que o excipiente não indicou, sequer minimamente, em qual das hipóteses de impedimento e suspeição taxativamente previstas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal a ministra relatora teria incorrido.

III - Razões da exceção que, longe de apontar circunstância indicativa de suspeição, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento de recurso interposto pelo excipiente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na ExSusp n. 153/DF, relator Ministro Francisco Falcão, **Corte Especial**, julgado em 4/5/2016, DJe de 20/5/2016.)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA HIPÓTESE ANCORADORA DA INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. EXCEÇÃO REJEITADA.

(ExSusp n. 216/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 7/10/2020, DJe de 19/10/2020.)

Quanto à taxatividade do rol trazido pela lei processual, destacam-se, ainda, os julgados a seguir ementados, proferidos pelas três Seções desta Corte (com destaques acrescidos):

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 145 DO CPC/2015 ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos termos do art. 277, § 1º do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator a rejeição liminar do incidente de suspeição, quando for de manifesta improcedência.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. Recurso manejado contra o indeferimento do pedido de tutela de urgência prejudicado.

(AgInt na ExSusp n. 237/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, **Primeira Seção**, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo com decisão desfavorável não dá oportunidade à alegação de suspeição do magistrado, porque, de acordo com o entendimento desta Corte, é imprescindível a demonstração cabal de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015, o que não se constata no caso.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na ExSusp n. 222/DF, relator Ministro Raul Araújo, **Segunda Seção**, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DESTE RELATOR. ATUAÇÃO NO EARESP 1.191.360/SP. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA ÓBICE. 2. REGRAMENTO LEGAL E REGIMENTAL. ART. 146 DO CPC E 275 DO RISTJ. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO EM APARTADO. 3. MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 4. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pugna pela anulação da decisão monocrática agravada, indicando suposto impedimento/suspeição deste Relator para julgar a presente exceção de suspeição, em virtude de prévia atuação nos EAREsp 1.191.360/SP. Contudo, o mérito do AREsp 1.191.360/SP em nenhum momento foi examinado pela Quinta Turma, haja vista a falta de regularidade formal da petição recursal. O mesmo se verifica com relação aos embargos de divergência distribuídos à Corte Especial, órgão do qual nem sequer este Relator participa. Ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de impedimento em virtude de atuação anterior na mesma instância.

Hipóteses legais. Rol taxativo. Dessa forma, não se constata a existência de incompatibilidade nem de impedimento ou suspeição deste Relator. Atuação do advogado que merece sempre respeito e consideração.

2. Considerando que a irresignação trazida na petição de agravo regimental, referente ao alegado impedimento/suspeição deste Relator, não observa os requisitos do art. 146 do Código de Processo Civil e do art. 275 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção deixa de determinar sua autuação em apartado, cabendo à agravante, caso queira, a apresentação de petição nos moldes legais. Precedente: ExSusp 214, Rel. Min. Felix Fischer, já arquivada.

3. (...).

4. Preliminar rejeitada e agravo regimental não conhecido.

(AgRg na ExSusp n. 215/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Terceira Seção**, julgado em 28/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)

Desse modo, a ausência de indicação — a embasar o pedido formulado neste incidente — das hipóteses taxativamente elencadas pelo art. 254 do Código de Processo Penal também autorizava, para além da intempestividade originariamente reconhecida, a rejeição liminar da Exceção de Suspeição.

É pertinente destacar, ainda, conforme consignado na decisão agravada, a manifestação do Excepto, ao não reconhecer a suspeição, pontuando que as questões suscitadas, concernentes aos assessores nominados, foram todas objeto de decisões proferidas nos autos dos feitos em referência e são passíveis de impugnação por via recursal, a ser apreciada pela Corte Especial (fls. 259-262):

[...]

Sem embargo, pontua-se que os episódios trazidos pela excipiente em nada prejudicam a imparcialidade deste Ministro relator para o processamento e julgamento da causa.

A conduta de [...] vem sendo objeto de apuração nas instâncias competentes, inclusive inconclusiva até o momento, embora tinha sido exonerado para que possa promover defesa sem vinculações com o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à atuação de [...] como assessora no gabinete deste relator, as considerações que rechaçam a hipótese de impedimento ou suspeição fazem parte da própria decisão de fls. 5.014-5.029.

Embora a defesa enumere situações que a seu ver são indicativas de parcialidade (1. Direcionamento da distribuição por prevenção ao eminente Ministro [...]. 2. Requerimento de acordo de colaboração premiada e consequente formação do sustentáculo da ação controlada. 3. Medida de ação controlada assentada em fatos e documentos desconexos da Operação Faroeste. 4. Fundamentação lastreada em anexo da colaboração que não possui conexão com a Operação Faroeste. 5. Incompetência do Ministro [...]. Violação do princípio do juiz natural. 6. Cerceamento de defesa. Indeferimento de acesso a informações relativas à Cadeia de Custódia das Provas. 7. Nomeação da Delegada da Polícia Federal que comandou toda a Operação Faroeste (e que participou da fraude de troca de número do processo objeto da ação controlada que lastreou a denúncia) para o Gabinete do Excepto, na condição de assessora. 8. Da estreita amizade entre o Excepto e [...], investigado pelo Supremo Tribunal Federal por ter vazado no mês de março de 2020 (doc. 02), por meio do PBAC n. 10, a decisão que deu origem à presente Ação Penal n. 953 DF), todas elas foram objeto de livre postulação e enfrentadas por decisões suscetíveis a recursos à Corte Especial.

Assim, além de não reconhecer nenhuma incursão pessoal nas hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, não possui qualquer motivo de foro íntimo para declarar minha suspeição.

[...]

Como se vê, as circunstâncias de fato e de direito enumeradas como fundamentos da Exceção destoam das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal e revelam, em última análise, o inconformismo da parte Excipiente com as decisões proferidas na Ação Penal e seus desdobramentos, pretensões que não são passíveis de dedução por meio da via eleita no caso concreto.

Por fim, importa mencionar que, conforme o entendimento consolidado da Corte Especial, não havendo, nos autos, quaisquer elementos capazes de evidenciar a parcialidade da parte Excepta, a existência de decisões contrárias às pretensões deduzidas pela parte Excipiente não se prestam a comprovar a suspeição (AgRg na ExSusp n. 95/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 29.10.2009; AgRg na ExSusp n. 108/PA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 28.5.2012; EDcl no AgRg na ExSusp n. 108/PA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 3.9.2012; AgRg na ExSusp n. 130/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.3.2014; e AgInt nos EDcl na ExSusp n. 166/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 21.2.2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EXCIPIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É manifestamente improcedente a exceção de suspeição que veicula mero inconformismo da parte excipiente com o resultado do julgado impugnado, que foi proferido de maneira motivada e em absoluta conformidade com a boa técnica processual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na ExSusp n. 163/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **Corte Especial**, julgado em 16/11/2016, DJe de 22/11/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A exceção de suspeição pode ser rejeitada liminarmente nos casos de improcedência manifesta (RISTJ, art. 277, § 1º).

II - Situação em que o excipiente não indicou, sequer minimamente, em qual das hipóteses de impedimento e suspeição taxativamente previstas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal a ministra relatora teria incorrido.

III - Razões da exceção que, longe de apontar circunstância indicativa de suspeição, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento de recurso interposto pelo excipiente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na ExSusp n. 153/DF, relator Ministro Francisco Falcão, **Corte Especial**, julgado em 4/5/2016, DJe de 20/5/2016.)

Portanto, a hipótese dos autos autorizava a rejeição liminar da Exceção de Suspeição.

Ausente, assim, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o recurso que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na ExSusp 342 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0347933-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : S I M R A

ADVOGADA : LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551

EXCEPTO : M O F

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S I M R A

ADVOGADA : LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551

AGRAVADO : M O F

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025